

PARECER N° , DE 2013

SF/13587.03586-07


Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, de autoria da Senadora ANA RITA, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

O PLS nº 324, de 2013, é composto de três artigos.

O art. 1º inclui dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 1973. O § 1º propõe a obrigatoriedade do fornecimento de comida apropriada aos empregados. O § 2º, por sua vez, propõe que o direito à alimentação não gere encargos trabalhistas e previdenciários.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Por fim, o art. 3º revoga a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, dispositivo que atualmente permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais seja descontada dos salários.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e rendas rurais. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito das proposições.

A ilustre Senadora ANA RITA propõe, em síntese, as seguintes alterações à Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural:

a) explicitação da obrigatoriedade de fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual;

b) garantia ao direito à alimentação, sem que tal medida gere encargos trabalhistas e previdenciários; e

c) revogação da norma que permite desconto da alimentação fornecida aos trabalhadores rurais até o limite de 25% do salário mínimo e considerando os preços vigentes na região.

A possibilidade de exploração do trabalhador rural com eventual cobrança abusiva, a inexistência de escolha de cardápio por parte do trabalhador que se submete à alimentação fornecida, a falta de acesso à concorrência no fornecimento, inexistência de possibilidade de aquisição em outro local ou mesmo de trazer o alimento de casa, já que o meio rural guarda essa característica, e, sobretudo, a possibilidade de o trabalhador ser submetido à situação em que não perceba nem o salário mínimo constitucional, por ser obrigado a se alimentar no local de trabalho, nos leva a crer que a proposição ora em análise guarda grande mérito.



SF/13587.03586-07

Os direitos humanos desses trabalhadores rurais são respeitados pela maioria esmagadora dos produtores rurais, que têm em seus empregados verdadeiros colaboradores, quando não verdadeira extensão de suas famílias.

Mas a possibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais dessa classe tão importante de trabalhadores não pode sequer ser aceita ou cogitada. Além disso, os valores envolvidos são desprezíveis comparados com esse nível de risco.

Contudo, a medida social proposta no PLS não visualizou a modificação jurídica na definição de salário, bem como, deixou de avaliar se todos do setor conseguiram cumprir pronta e integralmente a proposta legislativa. A norma proposta certamente não foi pensada para os pequenos proprietários, em especial os segurados especiais. Esses têm dificuldades de alimentar a eles próprios e suas famílias.

Assim, entende-se que hipótese legislativa não deve ser tratada de forma isolada, como uma obrigação exclusivamente empresarial, a proposta deve ser associada à desoneração da folha de pagamento ou à concessão de incentivos fiscais, como contrapartida a esse benefício, de modo a não onerar ainda mais o produtor rural.

Nesse sentido, entendemos que não deve prosperar a premissa de não desconto salarial no caso de fornecimento de alimentação por pessoa física, principalmente, quando se tratar de um pequeno produtor rural. Ressalte-se que este desconto é permitido aos empregadores urbanos, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT), limitado a 20% do salário, não sendo justo que o produtor arque solitariamente com essa despesa adicional.

É razoável considerar que este empregador deve ter um tratamento diferenciado nessa matéria. Propomos, portanto, que seja permitido o desconto salarial, porém, limitado a um teto de 10% (dez por cento) do salário, também para não se tornar abusivo ao trabalhador rural.

Propomos ainda a substituição do termo “alimentação sadia e farta”. A subjetividade que este termo carrega, pode gerar controvérsias na aplicação da Lei, que deve ser clara em suas definições. Propomos,



SF/13587.03586-07

portanto, a utilização do termo “alimentação adequada”, que é, inclusive, a terminologia adotada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Por todas essas razões, apoiamos a proposta da ilustre Senadora Ana Rita, no entanto, criando condições econômico-financeiras para que todos os produtores, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria, possam cumprir essa garantia fundamental dos trabalhadores rurais brasileiros consubstanciada no Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto em tratados internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 324, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

EMENDA N° – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 324, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



SF/13587.03586-07

“Art. 5º

.....

§ 1º O empregador rural pessoa jurídica deverá fornecer alimentação adequada, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento, aplicando-se a dedução pertinente aos programas de alimentação do trabalhador nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976.

§ 2º O empregador rural pessoa física deverá fornecer alimentação adequada, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento, podendo deduzir do empregado rural até o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º É nula a dedução de que trata o § 2º deste artigo se não autorizada pelo empregado rural”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora